



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 15 de março de 2016 - Nº 1438 - Divulgado em 14/03/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Averbação de Tempo de Serviço</i>	1
2. Atos Administrativos	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	2
4. Atos da 1ª Câmara	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Intimação para Defesa</i>	8
<i>Extrato de Decisão</i>	8
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	12
5. Atos da 2ª Câmara	12
<i>Intimação para Sessão</i>	12
<i>Intimação para Defesa</i>	12
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	12
<i>Extrato de Decisão</i>	12
6. Atos dos Jurisdicionados	18
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	18
<i>Errata</i>	23

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 02760/16 -

Averbando 1.031 dias de tempo de contribuição da servidora Márcia Maria Luna Accioly Cavalcanti, prestados ao INSS e ao Instituto Paraibano de Educação.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 08/16 Processo TC 15267/15
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
DROPS Buffet e Eventos Eireli - ME
Objeto: Objetivando Coffe Break para 1.000(mil) pessoas.
Valor: R\$ 11.000,00 (Onze mil reais).
Vigência: 31/12/2016
Data da assinatura: 03/03/2016

Extrato - Contrato TC 09/16 Processo TC 15269/15
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
DROPS Buffet e Eventos Eireli - ME
Objeto: Objetivando Coffe Break para 600(seiscentas) pessoas.
Valor: R\$ 9.540,00 (Nove mil, quinhentos e quarenta reais).
Vigência: 31/12/2016
Data da assinatura: 03/03/2016

Extrato - Contrato TC 06/16 Documento TC 08502/16
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
Ulisses de Azevedo Silva
Objeto: Elaboração de Projeto Elétrico da Reforma do Prédio da ECOSIL.
Valor: R\$ 13.500,00 (Treze mil, quinhentos reais).
Vigência: 31/12/2016
Data da assinatura: 29/02/2016

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 064/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 36, da Lei Complementar nº 58/2003, RESOLVE designar LEILA MARIA MOTA MEIRA, matrícula nº 370.395-9, para substituir MARICÉLIA GUEDES QUERINO, matrícula nº 370.266-9, Chefe de Gabinete do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, desde o dia 01 do mês em curso, enquanto durar o afastamento da titular.

Portaria TC Nº: 063/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 36, da Lei Complementar nº 58/2003, RESOLVE designar GUSTAVO SILVA COELHO, matrícula nº 370.714-8, para substituir LUIZI MOREIRA GONÇALVES PEREIRA DA COSTA, matrícula nº 370.717-2, Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP, desde o dia 01 do mês em curso, enquanto durar o afastamento da titular.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2069 - 23/03/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03744/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal



Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Intimados: Abmael de Sousa Lacerda, Ex-Gestor(a); Hugo Ribeiro Aureliano Braga, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04293/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04707/15](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: DANIEL SEBADELHE ARANHA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00047/16

Sessão: 2065 - 24/02/2016

Processo: [03800/14](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Flavio Emiliano Moreira Damiao Soares, Ex-Gestor(a); Laureci Siqueira dos Santos, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, Advogado(a); Rougger Xavier Guerra Junior, Advogado(a); Anatilde Eleonore Teixeira Travassos, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03800/14, que tratam da prestação de contas anuais da Fundação de Ação Comunitária - FAC, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade Severino Ramalho Leite (01/01 a 04/01/2013), Laureci Siqueira dos Santos (04/01 a 28/08/2013) e Flávio Emiliano Moreira Damião Soares (28/08 a 31/12/2013), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: 1) Julgar regular a prestação de contas da Fundação de Ação Comunitária - FAC, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ex-gestor Severino Ramalho Leite (01/01 a 04/01/2013), 2) Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas da Fundação de Ação Comunitária - FAC, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos ex-gestores, Laureci Siqueira dos Santos (04/01 a 28/08/2013) e Flávio Emiliano Moreira Damião Soares (28/08 a 31/12/2013), em decorrência das constatações da Auditoria, acima aludidas; 3) Aplicar multa pessoal, ao ex-gestor da FAC, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (equivalente a 68,96 UFR-PB), em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4) Determinar à Auditoria para que proceda a análise de regularidade no pagamento dos vencimentos dos Agentes Sociais através de bolsa cidadania em processo apartado; e 5) Recomendar à atual gestão da Fundação de Ação Comunitária - FAC no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem assim as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto o aditamento de contratos por vários exercícios financeiros, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito.

Ato: Acórdão APL-TC 00039/16

Sessão: 2065 - 24/02/2016

Processo: [04259/15](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a); Manoel Gomes da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável o Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 68,96 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Superintendente do DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. RECOMENDAR ao Diretor Superintendente do DER/PB que adote providências céleres, no sentido de promover ações buscando a reintegração de posse das faixas de domínio das estradas estaduais, sob pena de irregularidade das contas futuras, notadamente a partir do exercício de 2014; IV. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Controladoria Geral do Estado sobre as irregularidades que envolvem os processos de desapropriação; V. RECOMENDAR ao responsável maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências com vistas a evitar as eivas nestes autos abordadas, sobretudo no que diz respeito à(o): 1 – Falta de adoção de medidas para o recebimento dos débitos dos permissionários; 2 – Envio da prestação de contas incompleta; 3 – Obstáculo à fiscalização; 4 – Ausência documental e burla ao controle interno nos processos de desapropriação; 5 – Pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento previdenciário; 6 – Despesa não lícitada; 7 – Desequilíbrio financeiro decorrente de dívida flutuante; 8 – Prejuízo na gestão de terminais rodoviários; 9 – Cessão de funcionários para outros órgãos, prejudicando a autarquia ante a carência de pessoal; e 10 – Processamento indevido de despesas através de adiantamentos.

Ato: Acórdão APL-TC 00032/16

Sessão: 2065 - 24/02/2016

Processo: [16998/15](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Outros

Exercício: 2015

Interessados: Fernando Rodrigues Catão, Responsável; Gilberto Carneiro da Gama, Procurador(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 16998/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. REJEITAR a preliminar suscitada pelo Relator exceto, uma vez que além da preclusão verificada no pedido do excipiente, outros aspectos de mérito existem nos autos que carecem ser discutidos e decididos; 2. No mérito, CONHECER do pedido no sentido de que se declare a não suspeição e não impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, mantendo-o na relatoria dos autos do Processo TC n.º 03393/15, que cuidam da PCA do excipiente, referente ao exercício de 2015, JULGANDO, por conseguinte, IMPROCEDENTE a arguição de SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO; 3. DETERMINAR a expedição de Certidão de Julgamento com vistas a integrar os autos do Processo TC n.º 03993/15. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Ata da Sessão

Sessão: 2065 - Ordinária - Realizada em 24/02/2016

Texto da Ata: Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04666/15; TC-04576/14; TC-04625/14; TC-04879/13; TC-14151/14; TC-04277/15 e TC-04380/14 – (adiados para a sessão ordinária do dia 02/03/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04480/14; TC-04651/14 e TC-05012/13 - (adiados para a sessão ordinária do dia 03/03/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-10088/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 02/03/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05463/13 - (adiados para a sessão ordinária do dia 02/03/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu permissão para participar apenas dos três primeiros processos constantes da pauta de julgamento e, em seguida, se retirar da sessão, tendo em vista que iria concluir os preparativos para o relato da Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2014, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. Em seguida, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Comunico a todos que esta Presidência promoveu o desbloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Areia, Natuba e Olho D’Água, tendo em vistas que as mesmas sanaram os motivos que ensejaram os respectivos bloqueios. Gostaria de lembrar à Vossas Excelências a Sessão Extraordinária que será realizada amanhã (dia 25/02/2016, às 09:00h), para apreciação da Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2014. Informo, também, que na próxima quinta-feira (dia 03/03/2016 - quinta-feira, na sede do Tribunal de Contas da União, em Brasília-DF), irão tomar posse como membros das novas diretorias da Associação dos Tribunais de Contas (ATRICON) e do Instituto Rui Barbosa (IRB), os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, desta Corte de Contas. Na Presidência da ATRICON, toma posse o presidente reeleito Conselheiro Valdecir Fernandes Paschoal, do TCE/PE e no Instituto Rui Barbosa o Presidente do TCE/MG, Conselheiro Sebastião Helvécio Ramos de Castro. No mesmo dia, também na sede do TCU, ocorrerá uma reunião, de 9h às 12h, entre os presidentes e conselheiros sobre auditorias coordenadas. No dia 04 de março, de 9h às 11h ocorrerá a primeira assembléia geral e reunião da diretoria do IRB de 2016. O encontro será na Sala de Conferência Ministro Bento José Bugarin. Os novos dirigentes terão um mandato de dois anos à frente das entidades. Gostaria de informar, ainda, que a solicitação feita pelo Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, através do MEMO SECPL nº 01/2016, datado de 20 de janeiro de 2016, que foi indeferida pelo Ouvidor desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -- no sentido de que o servidor Odir Milanez Cunha Lima Filho, lotado na Ouvidoria desta Corte, fosse fixado em caráter definitivo naquela Secretaria -- tendo em vista os relevantes serviços que o referido servidor prestou àquele órgão. Por fim, informo ao Tribunal que o Conselho Regional de Contabilidade encaminhou solicitação no sentido de que fosse concedido o adiamento, para o dia 15 de março de 2016, da data limite para entrega, pelas Prefeituras Municipais do Estado, do balancete referente ao mês de janeiro de 2016. O Tribunal Pleno, por unanimidade, acatando sugestão da ASTEC, concordou com a prorrogação do prazo final para entrega dos balancetes do mês de janeiro de 2016, sem cobrança de multa, para o dia 07/03/2016, considerando razoável a concessão de mais sete dias úteis às Prefeituras Municipais, para adoção dessa providência”. Em

seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de dizer da minha alegria de representar Vossa Excelência na posse do Desembargador José Aurélio da Cruz, como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, na Paraíba, oportunidade em que me sinto duplamente honrado, pois já havia externado a minha intenção de participar daquele evento. Primeiramente, porque o Desembargador José Aurélio da Cruz tem uma história incomum na minha trajetória: trabalhei com Sua Excelência em Santa Rita-PB, quando ele ainda era magistrado daquela Comarca e o tenho como um mestre, um professor das poucas coisas na área jurídica que aprendi. Sua Excelência é um grande professor e quem trabalha com ele, certamente, tem muita coisa a aprender e eu continuo firme nessa jornada, sempre ouvindo suas palavras e seus registros na sua atuação profissional e pessoal. Em segundo lugar, porque Vossa Excelência me designou e eu irei representar esta Corte de Contas, nessa empreitada. Nesta oportunidade, gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO na direção do Desembargador José Aurélio da Cruz, pela sua ascensão ao cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, na Paraíba”. O Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima submeteu o Voto de Aplauso proposto pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou ao Plenário que, por decisão monocrática, havia indeferido os Pedidos de Parcelamento de Multa formulados pelo Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, com relação aos Processos TC-00593/16 (DS2-TC-0009/16) e TC-11414/14 (DS2-TC-00008/16), em razão da intempestividade dos pedidos. Em seguida, Sua Excelência disse que havia recebido da Corregedoria desta Corte, informação acerca da empresa ECOPLAN, com relatório do Grupo Especial de Auditoria (GEA), que assim conclui: “Ante o exposto e após a análise da defesa apresentada pela empresa ECOPLAN, entende esta Auditoria que devem ser realizadas as seguintes recomendações sugeridas no relatório exordial, quais sejam: a) com a maior brevidade possível, emitir Alerta aos jurisdicionados, com contrato vigente com a empresa, no sentido de suspenderem, imediatamente, tais vínculos comerciais, sob pena de responsabilidade, com respaldo no art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade; b) informar aos relatores dos jurisdicionados que efetuaram pagamentos nos períodos de 2012, 2013, 2014 e 2015, da sanção imposta pelo TRF; c) instaurar processo de inidoneidade da empresa ECOPLAN e respectivos sócios, pelo descumprimento reiterado de decisão da Justiça Federal, onde será facultada a defesa acerca da inidoneidade”. Creio que com esse item “c”, ficamos impossibilitados de emitir o Alerta, porque se ainda vamos julgar a inidoneidade, não poderemos emitir atos de Alerta. Então, diante da contradição entre as letras “a” e “c” desse relatório, vou me abster de emitir o Alerta até que haja decisão nesse eventual processo de inidoneidade, em razão da empresa ECOPLAN, que tem como sócio a pessoa natural que foi condenado”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento de adiamento do início das férias regulamentares do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, relativas ao 2º período de 2014, do dia 01/03/2016 para o dia 07/03/2016. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, registrando que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira ainda não se encontrava presente, em virtude de estar submetendo-se a exame médico, Sua Excelência o Presidente anunciou dentro dos Processos remanescentes de sessões anteriores, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Secretarias de Estado - PROCESSO TC-03679/14 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional (SECOM), Sra. Estelizabeth Bezerra de Souza, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte, decidam: 1- julgar regular com ressalvas das contas da ex-gestora da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional (SECOM), Sra. Estelizabeth Bezerra de Souza, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- aplicar multa pessoal à Sra. Estelizabeth Bezerra de Souza, no valor de R\$ 2.500,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional para: a) reverter o excesso de servidores à disposição de outros órgãos; b) instituir por meio de regulamento, procedimento de seleção interna entre as contratadas aprovada pela Administração



Pública e publicada na imprensa oficial; c) exigir das agências de publicidade, quando da emissão da nota fiscal, a descrição dos serviços permitindo a perfeita identificação dos mesmos, bem como o preço unitário do serviço; d) proceder maior especificação da despesa empenhada, possibilitando controle mais efetivo, bem como providenciar um controle de distribuição de material a fim de evitar futuras sanções e penalidades; 4- determinar às agências de publicidades contratadas, relacionadas no item 1.1.16 do relatório do Relator, com fundamento no artigo 70, § único da Constituição Federal de 1988, para: a) quando da realização de despesa com serviço de publicidade, pelos serviços de comunicação, proceder estrita observância aos princípios da Administração Pública, artigo 37 da Constituição Federal, quando da autorização para realização dos diversos serviços de publicidade pelos diversos serviços de comunicação, incluir na respectiva autorização o número da Nota de Empenho da SECOM; b) exigir dos veículos de comunicação contratados a comprovação da regularidade fiscal; 5- determinar a formalização de processo específico, para análise, pela DIGEP, as questões de atos de pessoal; 6- Alertar que o descumprimento destas determinações a partir do exercício de 2016, implicará em sanções pecuniárias, reflexos negativos na prestação de contas, responsabilidade solidária e outras cominações legais. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo, agendando o retorno para a sessão do dia 17/02/2016, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que após tecer comentários acerca dos argumentos que levaram a pedir vista, votou: pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa à gestora no valor de R\$ 7.882,17, com a formalização de autos apartados para análise das despesas consideradas sem atesto pela Auditoria, inclusive eventuais fraudes por aqueles responsáveis. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana suscitou uma preliminar, que foi aprovada por maioria pelo Tribunal Pleno -- com o voto divergente do Relator -- no sentido de que os autos sejam retirados de pauta e retornem à Auditoria, a fim de que seja verificado, in loco, inclusive nas agências de propaganda, se houve fraude ou não nos documentos apresentados nos autos, como forma de comprovar os atestos não realizados. Outros - PROCESSO TC-11687/14 - Verificação de Cumprimento das Decisões Singulares DSPL-TC-025/15 e DSPL-TC-033/15, por parte da Secretária de Estado de Saúde, Sra. Roberta Batista Abath. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: votou pela declaração de cumprimento das Decisões Singulares DSPL-TC-025/15 e DSPL-TC-033/15, por parte da Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, com as recomendações constantes da decisão, bem como a determinação de inserção da presente decisão aos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2015. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes estava presidindo a sessão, em virtude da ausência do titular Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista, votou acompanhando o entendimento do Relator, solicitando ao Relator a inserção nos autos, o relatório elaborado pela Auditoria atestando o cumprimento das decisões, que foi seguido pelos demais membros da Corte. Aprovado o voto do Relator, acatando a solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-04596/14 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2013, em razão da: a) despesa indevida com transporte de estudantes, no valor de R\$ 221.283,30, e com locação de veículos, na importância de R\$ 140.718,75, perfazendo R\$ 362.002,05 e b)

ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 136.048,12, relativos a obrigações previdenciárias patronais; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesa; 3- pela imputação de débito ao Sr. José Lins da Silva Filho, na quantia de R\$ 498.050,17, referente à despesa não comprovada com obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 136.048,12, e à despesa indevida com transporte de estudantes e locação de veículos, na importância de R\$ 362.002,05, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 8.815,42, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Determinação à Auditoria para que ao examinar as contas da Prefeitura Municipal de Natuba, relativa ao exercício de 2014, verifique se o gestor tomou as medidas visando o retorno dos gastos com pessoal ao limite legal; 6- Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; 7- Recomendação ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, quanto à (o): 1- Não encaminhamento da LOA ao Tribunal; 2- Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos; 3- Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; 4- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 453.258,34 sem adoção das providências efetivas; 5- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 6- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7- Omissão de valores da dívida fundada; 8 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas; e 9- Despesa indevida com transporte de estudantes e com locação de veículos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista, votou: 1-pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2013; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão; 3- pela exclusão do débito ao gestor, constante da proposta do Relator; 4- pela manutenção dos demais termos constantes da proposta do Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando a proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu autorização para se retirar da sessão, sendo deferido pelo Presidente, tendo em vista ser Relator das Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2014, com apreciação agendada para o dia de amanhã (25/02/2016), a fim de revisar seu voto para a referida sessão. Antes de anunciar o próximo processo da pauta de julgamento, o Presidente registrou a presença do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na mesa dos trabalhos do Tribunal Pleno, ocasião em que Sua Excelência usou da palavra para informar ao Plenário que havia emitido Decisão Singular, nos autos do Processo TC-01802/16 - que trata da análise da Lei Orçamentária Anual do Governo do Estado da Paraíba (LOA), determinando a assinatura do prazo de 30 (trinta) dias ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que providencie a remessa a esta Corte de Contas, dos anexos referentes à Lei Orçamentária Anual do Governo do Estado da Paraíba (Lei nº 10.633/16), em especial o Quadro de Demonstrativo da Despesa (QDD) e de provas da respectiva publicação destes no Diário Oficial do Estado (DOE). Dando continuidade a pauta de julgamento, o Presidente anunciou da classe, Por outros motivos - Poder Legislativo - PROCESSO TC-02488/12 - Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Ricardo Luis Barbosa de Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: o Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, mesmo presente ao plenário, declinou do seu direito de uso da tribuna. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-

gestor da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Ricardo Luis Barbosa de Lima, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Deputado Ricardo Luis Barbosa de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela imputação de débito ao suplente de Deputado Estadual, Sr. Carlos Marques Dunga Júnior, com responsabilidade solidária ao então Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Ricardo Luis Barbosa de Lima, no valor de R\$ 13.090,28, referente a valor indevidamente recebida, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres estaduais; 5- pela determinação à Unidade Técnica de Instrução para, quando da instrução da Prestação de Contas Anuais da Assembléia Legislativa do Estado, exercício de 2015, proceda ao exame mais amíúde da matéria relativa às despesas realizadas na rubrica "outros serviços de terceiros – pessoa física", que se seguiram à extinção dos cargos de provimento em comissão que redundou em acréscimo e não em diminuição do valor da folha de pagamento. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram de acordo com o Relator, mas sem aplicação de multa ao responsável. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, excluindo a imputação de débito e a aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, exceto no tocante à imputação de débito, aprovada por maioria, e quanto à aplicação de multa, rejeitada por maioria. No seguimento, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em razão de seu impedimento, ocasião em que Sua Excelência anunciou da classe Recursos – o PROCESSO TC-02443/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Ricardo Luis Barbosa de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00758/2013, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: o Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, mesmo presente ao plenário, declinou do seu direito de uso da tribuna. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal não tomar conhecimento do recurso de reconsideração em referência, por ausência de interesse recursal, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas constante do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais do Poder Legislativo – PROCESSO TC-03981/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, tendo como Presidente o Vereador Antônio Gonçalves da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do Vereador Antônio Gonçalves da Silva, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão, neste declarando o atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões, nos termos da Resolução 61/97 e anunciou o PROCESSO TC-02965/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00118/14 e no Acórdão APL-TC-00652/14, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar e o Prefeito Municipal Senhor José Lins da Silva Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar regular a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2011, e reduzir o valor do débito imputado, de R\$ 299.760,00 para R\$ 287.280,00, referentes às despesas comprovadamente irregulares e excessivas com transporte de estudantes e locação de veículos pagas à empresa Laurentino e Silva Comércio e Serviços Ltda, mantendo-se as demais decisões, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas (Parecer PPL-TC-188/14). O Conselheiro

Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento, desconstituindo o débito imputado. O CONS. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA pediu vista do processo, solicitando o retorno para a sessão do dia 09/03/2016, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a sessão de retorno. PROCESSO TC-16998/15 – Processo formalizado para análise da arguição de suspeição e impedimento formulado pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Governador do Estado da Paraíba, em face do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Relator do Processo TC-03993/15, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão Orçamentária, Financeira e Administrativa do Chefe do Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: Na oportunidade, a Procuradora Geral do Ministério Público Especial de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos, fazendo o seguinte esclarecimento: "Não que o Ministério Público de Contas tenha declinado de pronunciar acerca da idoneidade, do caráter ilibado das ações administrativas ou de contas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Nem de longe. O fato é que não há previsão, nem na nossa Lei Orgânica, nem no nosso Regimento Interno e, bem assim, por arrastamento, nem no Código de Processo Civil e na processualística dos tribunais judiciais, da oitiva, por escrito, do Ministério Público, seja de qualquer dos ramos que a Constituição arrola, numa natureza de processo como esta, uma exceção de suspeição ou uma exceção de impedimento. Isso porque, justamente, cabe aos pares julgadores, verticalizando a discussão, concluírem pela existência ou não de sinais objetivos que, ou impeçam ou abonem a permanência daquele julgador. Assim foi o entendimento do Ministério Público." RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Rejeitem a preliminar suscitada pelo Relator exceto, uma vez que além da preclusão verificada no pedido do excipiente, outros aspectos de mérito existem nos autos que carecem ser discutidos e decididos; 2- No mérito, conheçam do pedido e declarem a não suspeição e não impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, mantendo-o na relatoria dos autos do Processo TC-03393/15, que cuidam da Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015, julgando improcedente a arguição de suspeição e impedimento; 3- Determinem a expedição de Certidão de julgamento com vistas a integrar os autos do Processo TC-03993/15. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05235/07 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02849/15, emitido quando do julgamento de denúncias. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Thaciano Rodrigues de Azevedo suscitou uma preliminar no sentido de que o Tribunal acatasse documentos novos apresentados, na tribuna, para análise pela Auditoria. Colocada em votação a preliminar suscitada, na que foi aprovada por unanimidade, sendo retirada de pauta, determinando a remessa à Auditoria. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03122/12 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de UIRAUNA, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00162/13 e no Acórdão APL-TC-00714/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em razão do seu impedimento. Em seguida, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de alterar o percentual dos recursos aplicados em saúde, para 15,69%, considerado atingido o percentual mínimo exigido, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03241/12 –

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC0579/13, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. RELATOR: Votou acompanhando o parecer oral do Ministério Público de Contas pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04444/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SOUSA, Sr. Eduardo Medeiros Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0424/15, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido desta Corte conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito dar-lhe provimento para: I- julgar regulares as contas da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Eduardo Medeiros Silva; II- desconstituir o débito imputado, a multa aplicada e o consequente prazo para recolhimento; III- manter os demais itens do Acórdão APL – TC-00424/15. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01506/12 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte decidam: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho, referente ao exercício de 2011; 2- Aplicar ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho, multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 114,94 UFR-PB, em virtude das falhas de planejamento e gestão detectadas nos autos e descumprimento de Resolução do Tribunal (RN-TC 02/2011), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II a LOTCE-PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Recomendar ao atual Superintendente da SUPLAN no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas referentes ao planejamento, execução e conclusão de obras públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública, bem como o atendimento das Resoluções deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC03687/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar irregulares as contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, referentes ao exercício de 2012; 2- Determinar ao ex-Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, a restituição da quantia de R\$ 87.598,08, com recursos de suas próprias expensas, referente a pagamentos por aluguel de equipamentos de informática não utilizados, em decorrência de problemas de ordem administrativa do DETRAN, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Aplicar multa pessoal ao Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por infringência à Lei de Licitações e Contratos, por práticas contábeis indevidas, pelo pagamento de multa por inadimplemento, pela falta de registro de instrumentos contratuais

na CGE, bem como pelo pagamento ilegal de despesas, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE-PB (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009; 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para o recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Encaminhar cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas do Governo do Estado, correspondente ao exercício de 2015, a fim de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências financeiras para o Estado, nos termos apontados pela Auditoria; 6- Recomendar à atual administração do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente em relação às falhas contábeis e a pagamentos desacompanhados de instrumento contratual e de procedimento licitatório. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04596/13 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Sra. Marlene Alves Sousa Luna, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno decidam: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, de responsabilidade da ex-gestora, Senhora Marlene Alves Sousa Luna, relativa ao exercício de 2012; 2- Conhecer da denúncia objeto do Processo TC-10.531/13 e, no mérito, julguem-na procedente, no tocante à aquisição de obra de arte, produzida pelo próprio Diretor do Museu de Arte da UEPB, Senhor Ângelo Rafael, sem contrato, sem justificativa de preço, sem avaliação técnica especializada e violando os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, no valor de R\$ 104.000,00, em 2012; 3 - Aplicar-lhe multa pessoal à ex-gestora, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos e à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE-PB (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria 18/2011; 4 - Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Determinar a remessa de cópia desta decisão à Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP, com vistas a que seja analisada, nos autos do Processo TC-00094/12, o item denunciado no Processo TC-10.531/13, referente à designação do Senhor Ângelo Rafael para ocupar o cargo de Diretor do Museu de Artes da UEPB, sem que tenha demonstrado qualquer experiência comprovada na área artística, bem como a situação atual das contratações temporárias da UEPB; 6- Determinar a constituição de autos apartados destes, com vistas a que seja analisado o item denunciado no Processo TC-10.531/13, relativo à existência de possíveis irregularidades na construção do Museu de Artes da UEPB e no Museu dos Três Pandeiros, bem como a regularidade das demais despesas com obras públicas realizadas pela UEPB, durante o exercício de 2012, no total de R\$ 17.040.962,31; 7- Recomendar ao atual Reitor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção ao que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-03800/14 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Srs. Severino Ramalho Leite (período de 01/01 a 04/01), Laureci Siqueira dos Santos (período de 04/01 a 28/08) e Flávio Emiliano Moreira Damião Soares (período de 28/08 a 31/12), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular a prestação de contas da Fundação de Ação Comunitária – FAC, relativa ao exercício



de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Severino Ramalho Leite, período de 01/01 a 04/01; 2- Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas da Fundação de Ação Comunitária – FAC, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos Srs. Laureci Siqueira dos Santos (período de 04/01 a 28/08) e Flávio Emiliano Moreira Damiano Soares (período de 28/08 a 31/12), em decorrência das constatações da Auditoria, constantes do relatório do Relator; 3- Aplicar multa pessoal aos Srs. Laureci Siqueira dos Santos e Flávio Emiliano Moreira Damiano Soares, no valor individual de R\$ 2.000,00, em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar à Auditoria para que proceda a análise de regularidade no pagamento dos vencimentos dos Agentes Sociais através de bolsa cidadania, em processo apartado; 5- Recomendar à atual gestão da Fundação de Ação Comunitária – FAC, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao aditamento de contratos por vários exercícios financeiros, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04259/15 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Determinar comunicação à Controladoria Geral do Estado sobre as irregularidades que envolvem os processos de desapropriação. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, incorporando a sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana no sentido de recomendar ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, para que adote providências a fim de fazer a reintegração de posse da faixa de domínio das estradas estaduais, sob pena de irregularidade das contas futuras. PROCESSO TC-04288/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SOSSEGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sossego, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares, com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, como descritas no Relatório; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva; 4- Aplicar ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito Municipal de Sossego, multa no valor de R\$ 7.882,17 (181,19 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às leis pertinentes à Administração Pública, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04737/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo,

relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativa ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares, com ressalvas, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4- Aplicar ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, ex-Prefeito Municipal de Nova Floresta, multa no valor de R\$ 3.000,00 (68,96 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5- Determinar ao atual Prefeito Municipal de Nova Floresta para que proceda à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, promovendo concurso público para a substituição dos servidores contratados indevidamente por excepcional interesse público; 6- Representem ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas; 7- Recomendem à Administração Municipal de Nova Floresta no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as substanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04552/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ademar Pereira Diniz, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Julgar irregulares as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Senhor Ademar Pereira Diniz, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Imputar o débito ao Senhor Ademar Pereira Diniz, no valor de R\$ 115.470,00, em razão das despesas não comprovadas com serviços de assessoria jurídica e contábil, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Aplicar multa pessoal, ao Senhor Ademar Pereira Diniz, no valor de R\$ 8.815,42, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05707/10 – Verificação de Cumprimento do item 5 do Acórdão APL-TC-0863/2011, por parte do ex-Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Declarar o descumprimento do item “5” do Acórdão APL-TC-0863/2011; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ribamar da Silva, no valor de R\$ 3.941,08, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor municipal, Sr. Aldo Lustrosa da Silva, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver a quantia de R\$ 420.998,56 à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal, sob pena de aplicação de multa e repercussão na apreciação de suas contas do corrente exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:27hs, comunicando que não haveria processos para redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e,



com a DIAFI informando que no período de 17 a 23 de fevereiro de 2015, distribuiu, por vinculação, 07 (sete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 22 (vinte e dois) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de fevereiro de 2016.

constatada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 42/43 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00009/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [03397/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Kleber Herculano de Moraes, Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, Sr. Jossandro de Araújo Monteiro, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal a documentação reclamada relativa ao último contracheque da ex-servidora Severina Freire de Lima Pinto, na atividade (outubro/2008), com o intuito de suprir a ausência constatada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 63/64 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00010/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [06562/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1998

Interessados: Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Kleber Herculano de Moraes, Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de retificar, mais uma vez, a Portaria AP nº 10/2015, nos seguintes termos: "... art. 40, inciso III, "b" da CF/1988, em sua redação original". Encaminhar a este Tribunal a portaria retificada, com a comprovação de sua publicação em diário oficial adotado pelo Município, com o intuito de suprir a ausência constatada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 53 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00011/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [06569/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Kleber Herculano de Moraes, Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de retificar, mais uma vez, a Portaria AP nº 12/2015, nos seguintes termos: "... art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998". Encaminhar a este Tribunal a portaria retificada, com a comprovação de sua publicação em diário oficial adotado pelo município, com o intuito de suprir a ausência constatada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 63/64 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00349/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [04040/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Lourdes Olinto, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00350/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2649 - 31/03/2016 - 1ª Câmara

Processo: [08735/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Intimados: Hildon Régis Navarro Filho, Gestor(a).

Sessão: 2650 - 07/04/2016 - 1ª Câmara

Processo: [02712/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Pedro Gomes Pereira, Gestor(a); Edmer Palitot Rodrigues, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07887/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02843/15](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Charles Mendonça Fernandes, Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 29/34 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00008/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [12154/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Kleber Herculano de Moraes, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, Sr. Jossandro de Araújo Monteiro, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal CERTIDÃO comprobatória de 25 anos de efetivo exercício nas funções de magistério da servidora Marluce do Nascimento Silva, assinada por servidor devidamente identificado (nome, cargo e matrícula), com o intuito de suprir a ausência



Processo: [06362/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Eunice Vital Mauricio, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00351/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [08086/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Maria Zelia Alves Batista, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 00352/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [08853/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Maria de Fatima Batista de Queiroz, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 00353/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [10401/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria de Fatima Galdino de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00354/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [13758/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Moacir Braz da Silva, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00355/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [13780/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Severino Tavares da Silva Filho, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00356/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [13936/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Maria da Penha Mendes da Silva, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00357/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [14416/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Nubia Henriques, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00358/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [17439/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria de Fatima Azevedo Brasilino, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00359/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [17539/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Antonio Lino Pinheiro, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 00360/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [17674/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Inaldi Pereira da Silva, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 00371/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [04247/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: João Batista Soares, Gestor(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1 Julgar Irregulares as despesas realizadas em 2012, pela Prefeitura Municipal de Caaporã, referentes aos dispêndios não comprovados, pertinentes às obras de Construção do Centro Cultural e de Reforma e ampliação do



Mercado Público Municipal; 2 Imputar débito ao gestor, Sr. João Batista Soares, no valor total de R\$ 155.281,75, decorrente das despesas não comprovadas, citadas no item "1", supra, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos valores imputados, devendo R\$ 135.012,92, equivalentes a 3.064,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR, serem recolhidos aos cofres municipais, e R\$ 20.268,83, equivalentes a 460,13 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR, devem ser ressarcidos o tesoouro estadual; 3 Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas em 2012, referentes às demais obras inspecionadas, que não apresentaram graves eivas; 4 Aplicar multa, ao Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), equivalentes a 89,47 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da LOTCE/PB, devido à ausência de documentos e informações relevantes pertinentes às obras realizadas no exercício de 2012, bem como por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5 Recomendar ao gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas; 6 Determinar a remessa de cópias à SECEX-PB, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração das eivas apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais.

Ato: Acórdão AC1-TC 00361/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [08139/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Graças Henrique Souza, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00362/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [08140/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Neumisia Bezerra Wanderley, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00345/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [10908/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: José Bento Leite do Nascimento, Gestor(a); Lourival Delfino da Cunha, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Licitação nº 06/2013 – Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Soledade/PB, bem como o Contrato nº 133/2013 dela decorrente; 2) APLICAR ao Sr. José Bento Leite do Nascimento, Prefeito do Município de Soledade/PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), correspondendo a 22,70 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual Gestão do Município de Soledade no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93). Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00363/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [15695/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Vicente Honorio Filho, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00346/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [17238/13](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: George Ventura Moraes, Gestor(a); Franklin de Araújo Neto, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Termos Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00344/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [11421/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Jose Felix de Lima Filho, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, assim, na íntegra as decisões prolatadas no Acórdão AC1 TC nº 978/2015. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC

Ato: Acórdão AC1-TC 00370/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [11513/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Flavio Aureliano da Silva Neto, Ex-Gestor(a).

Decisão: CONCEDER-LHE PROVIMENTO, com fins de tornar sem efeito o Acórdão AC1 TC nº 631/2015. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00364/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [13979/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Tarcisio Almeida da Silva, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00348/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [15296/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Germano Jose Freire de Araujo Junior, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata o Contrato nº 010/2015; 2) DETERMINAR o arquivamento Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00365/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [15816/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Jose Costa do Nascimento, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00366/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [15869/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Lourdes da Silva Araujo, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00340/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [02408/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Jair da Silva Ramos, Gestor(a); Madson Costa Correa Alves, Interessado(a).

Decisão: I. Conhecer da presente DENÚNCIA; II. Julgá-la IMPROCEDENTE, tendo em vista que a matéria já foi objeto do Processo TC nº 02404/15, devidamente analisado nesta Corte, nos termos do Acórdão AC2 TC nº 3442/2015; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00367/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [04905/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Hieldna Lucia da Silva Muniz, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00341/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [05392/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Joselito Silva Porto, Gestor(a); Josefa Batista de Sousa E Silva, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00012/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [05397/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Joselito Silva Porto, Gestor(a); Lenilda Santos Silva Sousa, Interessado(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa/PB,

Sr. Joselito Silva Porto, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei Complementar Municipal nº 001/1998, a qual fundamenta o acréscimo de 10% no cálculo dos proventos da Servidora Lenilda Santos Silva Sousa, conforme conclusão do Relatório de fls. 33/34 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00342/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [05672/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Joselito Silva Porto, Gestor(a); Maria de Fátima Silva Barbosa, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00013/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [05679/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Joselito Silva Porto, Gestor(a); Francisca Nazaré Guedes Cavalcante Vasconcelos, Interessado(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Joselito Silva Porto, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei Complementar Municipal nº 001/1998, a qual fundamenta o acréscimo de 10% no cálculo dos proventos da Servidora Francisca Nazaré Guedes Cavalcante Vasconcelos, conforme conclusão do Relatório de fls. 32/33 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00343/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [05683/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Joselito Silva Porto, Gestor(a); Inácia Freitas da Silva, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00331/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [14750/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Emilia Maria Duarte, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária, Emilia Maria Duarte, favorecida do servidor falecido, Sr. José Duarte Rodrigues, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00368/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [16901/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, Gestor(a); Edilva Vicente dos Santos, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 00369/16

Sessão: 2646 - 03/03/2016

Processo: [16909/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, Gestor(a); Maria da Luz dos Santos, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00005/16

Processo: [11576/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Interessado(a); Lindembergue Souza Silva, Interessado(a).

Decisão: DECIDE o Relator destes autos, Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. José Maria de Lucena Filho, Ex-Prefeito do município de Cabedelo, devendo o valor da multa de R\$ 9.336,06, equivalente a 234,63 UFR-PB, ser devolvido em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor correspondente a 23,46 UFR-PB cada uma, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação do presente deferimento.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2804 - 29/03/2016 - 2ª Câmara

Processo: [07669/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Lucia de Fatima Goncalves Maia Derks, Gestor(a); Rodrigo Azevedo Greco, Procurador(a).

Sessão: 2804 - 29/03/2016 - 2ª Câmara

Processo: [10925/15](#)

Jurisditionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Lucia de Fatima Goncalves Maia Derks, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04377/14](#)

Jurisditionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Gilberto Aureliano de Lima, Advogado(a); Felix Araújo Neto, Interessado(a); Vinicius José Carneiro Barreto, Advogado(a); Thiago de Sa Ferreira, Advogado(a); Igor Lira de Albuquerque, Advogado(a); Vincy Oliveira Figueiredo, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10416/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citado: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16648/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Citado: SR. JOSÉ CORSINO PEIXOTO NETO, Procurador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09344/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citado: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09774/15](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citado: ROBERTA BATISTA ABATH, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00439/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [07505/08](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Maria de Fátima dos S. Braz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão temporária do(a) Sr^(e) BÁRBARA BRITO PAULINO DE SOUSA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria José Brito Alves, matrícula nº 462-6, Tesoureiro, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF/88 com a redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00441/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [06545/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Glaucinelis de Oliveira Montenegro, Ex-Gestor(a); Neuza Pereira da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) NEUZA PEREIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços (Servente), matrícula nº 000004, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC2-TC 00442/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [06614/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Miguel Simeão da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MIGUEL SIMIÃO DA SILVA, no cargo de Operário, matrícula nº 00516, lotado(a) na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00444/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [06615/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Maria Nazareth Bezerra dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA NAZARETH BEZERRA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 00126, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00445/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [06616/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Angelina Cordeiro Leite, Interessado(a); Francisco Duarte da Silva Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANGELINA CORDEIRO LEITE, no cargo de Professor, matrícula nº 235, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00448/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [06618/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Francisco Duarte da Silva Neto, Interessado(a); Jacira Gonçalves de Lima Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JACIRA GONÇALVES DE LIMA SILVA, no cargo de Escriturária, matrícula nº 460, lotado(a) na Secretaria de Orçamento e Finanças, tendo como fundamento o Art. 2º, incisos I, II e

III, "a" e "b", § 1º inciso II da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00449/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [06671/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Elizio Estevam da Silva, Interessado(a); Francisco Duarte da Silva Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do(a) servidor(a) ELÍZIO ESTEVAM DA SILVA, no cargo de Servente, matrícula nº 507, lotado(a) na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, tendo como fundamento o Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00450/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [06673/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Francisco Duarte da Silva Neto, Interessado(a); José Antonio Filho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do(a) servidor(a) JOSÉ ANTONIO FILHO, no cargo de Servente, matrícula nº 509, lotado(a) na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00453/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [09500/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); José Coelho de Sousa, Interessado(a); Francisco Duarte da Silva Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do(a) servidor(a) JOSÉ COELHO DE SOUSA, no cargo de Agente de Limpeza Urbana e Conservação, matrícula nº 400, lotado(a) na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00454/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [09504/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Éden Duarte Pinto de Sousa, Interessado(a); Arthur Clemente, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) ARTHUR CLEMENTE, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria das Dores Silva Clemente, matrícula nº 05258-2, Professor, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC2-TC 00456/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [09505/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Maria da Guia Lima Araújo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DA GUIA LIMA ARAUJO, no cargo de Professor do Ensino Fundamental I, matrícula nº 920, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00457/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [13823/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Maria Selma Barros Pereira, Interessado(a); Éden Duarte Pinto de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA SELMA BARROS PEREIRA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 0130, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00459/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [00279/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Maria das Graças de Queiroz Freitas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS DE QUEIROZ FREITAS, no cargo de Regente de Classe, matrícula nº 280, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00460/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [10543/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Valdomiro Cordeiros Santos, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) VALDOMIRO CORDEIRO DOS SANTOS, no cargo de Carcereiro, matrícula nº 030.698-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração

Penitenciária, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00462/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [13617/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Cordeiro de Souza, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO CORDEIRO DE SOUZA, no cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 115.676-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00463/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [14049/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Maria Nazare de Sousa, Interessado(a); Éden Duarte Pinto de Sousa, Interessado(a); Bruna Barros da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro aos atos de pensão temporária do(a) Sr^(a) BRUNA BARROS DA SILVA e do(a) Sr^(a) BRUNO GABRIEL DE SOUSA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Britaldo Rogério Ventura da Silva, matrícula nº 900, Servente de Pedreiro, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00464/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [14055/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Marlinda Maria Andrade Bezerra, Interessado(a); Éden Duarte Pinto de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARLINDA MARIA ANDRADE BEZERRA, no cargo de Professor, matrícula nº 323, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00010/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [14982/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Nazira Almeida Tavares, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14982/12, que trata da aposentadoria voluntária da Sr^a Nazira Almeida



Tavares, matrícula nº 72.550-1, Professora com lotação na Secretaria de Estado da Educação, concedida pela PB PREV, consoante Portaria – A – Nº 1134/2008, retificada pela Portaria – A – Nº 2096/2012, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que a matéria tratada no processo em questão já foi julgada, nos autos do Processo TC nº 00919/13, conforme Acórdão AC2-TC-01864/2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 00465/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [16348/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Jose Miranda da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) JOSÉ MIRANDA DA SILVA, no cargo de Motorista Policial, matrícula nº 92.173-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00466/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [17906/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Pereira de Andrade Lins, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA PEREIRA DE ANDRADE LINS, no cargo de Papiloscopista Policial, matrícula nº 87.785-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como fundamento o art. 8º, incisos I, II e III, "a" e "b", da EC 20/98, c/c art. 3º, §2º da 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00509/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [00275/13](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Deusdete Queiroga Filho, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. Declarar o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00179/15; II. Julgar regular o RDC PRESENCIAL nº008/2012, bem como o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; III. Determinar o encaminhamento deste processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de março de 2016.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00011/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [00405/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em determinar o ARQUIVAMENTO deste processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00468/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [04847/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Alaide Cachoeira da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ALAÍDE CACHOEIRA DA SILVA, no cargo de Professor, matrícula nº 143.492-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, o qual passa a ter como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00469/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [04940/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria de Fatima Andrade, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA ANDRADE, no cargo de Professor, matrícula nº 131.780-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, o qual passa a ter como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00470/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [07474/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); Sonia Maria Lima Pedrosa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SONIA MARIA LIMA PEDROSA, no cargo de Professor, matrícula nº 131.917-5, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, o qual passa a ter como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00471/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [09477/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Antonia Lucia de Farias Teodulo Palitot, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANTONIA LÚCIA DE FARIAS TEÓDULO PALITOT, no cargo de Engenheiro Civil, matrícula nº 750.429-2, lotado(a) na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00387/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [03138/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Welson Fernandes de Santana, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Welson Fernandes de Santana, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Inativa Maria das Dores Menezes, matrícula n.º 130.844-1, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00388/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [03855/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Ivonete Pereira de Oliveira Lopes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Ivonete Pereira de Oliveira Lopes, e Pensão Temporária, concedida a Erick Giovane Pereira Lopes, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Inativo Antonio Lopes da Silva, matrícula n.º 511.986-3, que ocupava o cargo de Soldado Engajado, com lotação na Polícia Militar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos referidos atos de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00389/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [05449/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Adriana Severo da Silva, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Adriana Severo da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) inativo Isaías Gomes da Silva, matrícula n.º 512.446-8, que ocupava o cargo de 3º Sargento, com lotação na Polícia Militar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00510/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [07101/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Zenóbio Toscano de Oliveira, Gestor(a); Jose Antonio de Lima, Gestor(a); José Ferreira dos Santos Junior, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 32/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira; 2. Recomendar à Administração municipal no sentido de conferir estrita observância à Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00511/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [07824/14](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Deusdete Queiroga Filho, Gestor(a); Joao Santos de Menezes, Interessado(a).
Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 00023/2014 e o contrato dele decorrente e determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00508/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [00207/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Douglas Lucena Moura de Medeiros, Gestor(a); José Fábio Alves de Souza, Assessor Técnico.
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM em dar pela regularidade formal da Tomada de Preços nº 004/2014 e do contrato dela decorrente, arquivando-se este processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00480/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [01649/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Maria Nazareth Queiroz Sampaio, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA NAZARETH QUEIROZ SAMPAIO, no cargo de Professor, matrícula nº 75.050-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00482/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [01653/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Eliana Costa de Lacerda, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e



conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ELIANA COSTA DE LACERDA, no cargo de Perito Odonto-Legal, matrícula nº 89.103-7, lotado(a) no Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00537/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [03245/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Joao Tirso Cantalice Neto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia - maior incapaz do Senhor JOÃO TIRSO CANTALICE NETO, formalizado pela Portaria-P Nº 677-fls. 17, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 1 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00483/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [03710/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Jaldemiro Rodrigues de Ataíde, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE, no cargo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Rural, matrícula nº 283-6, lotado(a) no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola - INTERPA, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00484/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [07643/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Queiroz do Bu, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DO BÚ, no cargo de Pedagogo C, matrícula nº 133.903-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00485/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [09194/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria Soraya Rocha, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por

unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA SORAYA ROCHA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 95.714-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00521/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [00532/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Ruth Brandao Mendonça de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora RUTH BRANDÃO MENDONÇA DE AZEVEDO, formalizado pela Portaria-A-Nº 2448-fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 1 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00522/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [00533/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Jose Cadmo Wanderley Peregrino de Araujo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor JOSÉ CADMO WANDERLEY PEREGRINO DE ARAUJO, formalizado pela Portaria-A-Nº 2514-fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 1 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00523/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [00609/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria de Lourdes Costa da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA, formalizado pela Portaria nº 516/2015-fls. 51, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 1 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00524/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [00612/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria de Lourdes da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES DA SILVA, formalizado pela Portaria nº 540/2015-fls. 54, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini



Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 1 de março de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 00526/16

Sessão: 2800 - 01/03/2016

Processo: [00616/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria das Dores Gomes da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA, formalizado pela Portaria nº 515/2015-fls. 49, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, terça-feira, 1 de março de 2016.

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de Material Laboratorial e Material Médico-Hospitalar para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Uiraúna - PB e do SAMU

Data do Certame: 23/03/2016 às 08:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 592.563,99

Site do Edital: <http://uirauna.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Documento TCE nº: [12964/16](#)

Número da Licitação: 00016/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de Materiais Odontológicos para suprir as necessidades do Programa de Saúde Bucal nos PSF'S do Município de Uiraúna-PB

Data do Certame: 23/03/2016 às 09:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 406.955,58

Site do Edital: <http://uirauna.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Documento TCE nº: [12965/16](#)

Número da Licitação: 00017/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Médico Especializado, para a realização de consultas com emissão de Laudos Eletrocardiográficos, para atender pacientes da Rede Municipal de Saúde do município de Uiraúna-PB a serem realizados nas instalações do Centro de Referência Dr. Alexandre Fernandes, com sede neste Município.

Data do Certame: 23/03/2016 às 11:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 64.000,00

Site do Edital: <http://uirauna.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Documento TCE nº: [12965/16](#)

Número da Licitação: 00017/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Médico Especializado, para a realização de consultas com emissão de Laudos Eletrocardiográficos, para atender pacientes da Rede Municipal de Saúde do município de Uiraúna-PB a serem realizados nas instalações do Centro de Referência Dr. Alexandre Fernandes, com sede neste Município.

Data do Certame: 23/03/2016 às 11:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 64.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [12981/16](#)

Número da Licitação: 00017/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Execução dos serviços de transporte de estudantes da Zona Rural e adjacências para a sede do município e demais localidades e vice versa, conforme itinerário correspondente, com a utilização de veículo apropriado

Data do Certame: 23/03/2016 às 08:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Documento TCE nº: [12997/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação de serviços para o transporte de estudantes da rede municipal de ensino e outros veículos para administração.

Data do Certame: 21/03/2016 às 14:00

Local do Certame: sala de licitação na Prefeitura Municipal de Olhos

Valor Estimado: R\$ 633.900,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pirpirituba

Documento TCE nº: [13017/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Pregão Presencial

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [09307/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de uma empresa especializada, para fornecimento e manutenção de Internet via rádio digital, para atender as diversas Secretarias do Município de Ingá.

Data do Certame: 23/03/2016 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Observações: Segunda chamada. A primeira tentativa foi deserta.

Site do Edital: <http://0.00>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [12947/16](#)

Número da Licitação: 00017/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATÓRIO DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

Data do Certame: 22/03/2016 às 09:00

Local do Certame: praça tiradentes, 052, centro, São Bento -PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [12949/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE 1 (UMA) PRAÇA NESTE MUNICÍPIO, conforme termo de referencia.

Data do Certame: 28/03/2016 às 09:00

Local do Certame: praça tiradentes, 052, centro, São Bento -PB.

Valor Estimado: R\$ 254.566,06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [12957/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Peças de Carros para toda a Frota do município solicitação feita através da Secretaria Municipal de Transporte as aquisições serão feitas por item de acordo com a necessidade e solicitação dos secretários com entrega diária das peças e acessórios nos locais das secretarias do município.

Data do Certame: 29/03/2016 às 09:30

Local do Certame: Secretaria de Finanças Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 255.967,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Documento TCE nº: [12962/16](#)

Número da Licitação: 00015/2016



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de sistemas de contabilidade pública e controle de tesouraria
Data do Certame: 23/03/2016 às 09:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Píripituba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [13019/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 23/03/2016 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas
Site do Edital: <http://www.matinhas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Documento TCE nº: [13020/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa ou pessoa física para os serviços de locação de veículos para o transporte de estudantes da rede municipal/estadual de ensino, em estradas não pavimentadas (zona rural) com combustível e manutenção dos veículos por conta da empresa, os veículos deverão possuir todos os equipamentos obrigatórios para o transporte estudantil e os seus condutores deverão estar devidamente habilitados na forma do código de trânsito brasileiro, pelo período de dez meses ou até o término do ano letivo de acordo com as normas do edital da lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Data do Certame: 24/03/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura de Tenorio
Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Documento TCE nº: [13021/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa especializada, nas atividades de digitalização, indexação e formalização de arquivo digital dos documentos oficiais do município de Tenório, durante o período de dez meses.
Data do Certame: 24/03/2016 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura de Tenorio
Valor Estimado: R\$ 38.400,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Tenório
Documento TCE nº: [13022/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestar serviço na confecção de prótese dentária, com a presença do dentista e técnico em saúde bucal, pelo período de doze meses, de acordo com os recursos orçamentários, objeto da Portaria nº 1.585, de 02 de agosto de 2013, do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, PB 251675, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores.
Data do Certame: 24/03/2016 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura de Tenorio
Valor Estimado: R\$ 90.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Documento TCE nº: [13025/16](#)
Número da Licitação: 00005/2016
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE UM PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI
Data do Certame: 16/03/2016 às 09:00
Local do Certame: RUA JOSÉ FORTUNATO DE AQUINO, Nº 106

CENTRO
Valor Estimado: R\$ 75.600,00
Observações: Tel para contato 83357-1002

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [13029/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO, CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA EM REUMATOLOGIA E DENSITOMETRIA ÓSSEA A PACIENTES DO SUS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 28/03/2016 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL - SANTA RITA/PB
Valor Estimado: R\$ 460.419,72
Observações: VALOR ESTIMADO REFERENTE AO PERÍODO DE 12 MESES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [13030/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇO ARTESIANO NO DISTRITO DE ODILÂNDIA EM SANTA RITA - PB
Data do Certame: 28/03/2016 às 14:00
Local do Certame: SALA DA CPL - SANTA RITA/PB
Valor Estimado: R\$ 62.849,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [13032/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MARMITAS TIPO ALMOÇO E JANTAR COM O OBJETIVO DE ATENDER AS REFEIÇÕES DAS EQUIPES DO SAMU DA PREFEITURA DE SANTA RITA - PB
Data do Certame: 23/03/2016 às 14:00
Local do Certame: SALA DA CPL - SANTA RITA/PB
Valor Estimado: R\$ 8.800,00
Observações: VALOR ESTIMADO REFERENTE AO PERÍODO DE 12 MESES

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [13037/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MARMITAS TIPO ALMOÇO E JANTAR COM O OBJETIVO DE ATENDER AS REFEIÇÕES DAS EQUIPES DO SAMU DA PREFEITURA DE SANTA RITA - PB
Data do Certame: 23/03/2016 às 14:00
Local do Certame: SALA DA CPL - SANTA RITA/PB
Valor Estimado: R\$ 231.300,00
Observações: VALOR ESTIMADO REFERENTE AO PERÍODO DE 12 MESES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [13042/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Confecções de próteses dentárias, mediante requisição diária e periódica destinadas aos municípios desta cidade.
Data do Certame: 22/03/2016 às 09:00
Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas-PB.
Valor Estimado: R\$ 27.000,00

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [13045/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Formação de registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de tinta viária, solvente e micro esfera. (licitação exclusiva para micro empresa e EPP).
Data do Certame: 29/03/2016 às 14:00
Local do Certame: STTP - RUA CAZUZA BARRETO, 113 - CAMPINA GRANDE
Valor Estimado: R\$ 108.131,60
Site do Edital: <http://sttpcg.com.br/licitacoes/edital/>

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [13046/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Formação de Registro de Preços para Contratação de Empresa do Ramo da Engenharia Civil para Executar Serviços Permanentes de Sinalização Horizontal, Sinalização Vertical, Fornecimento e Implantação de Postes Metálicos, Placas de Sinalização Vertical, Tachas e Tachões, destinados a Atender Solicitação da Gerência de Operações de Transito da STTP.
Data do Certame: 30/03/2016 às 14:00
Local do Certame: STTP - RUA CAZUZA BARRETO, 113 - CAMPINA GRANDE
Valor Estimado: R\$ 1.744.000,00
Site do Edital: <http://sttpcg.com.br/licitacoes/edital/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [13048/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (POSTO) PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 22/03/2016 às 09:30
Local do Certame: PREF. MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [13049/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 22/03/2016 às 10:30
Local do Certame: PREF. MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [13053/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PÃES (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE)
Data do Certame: 23/03/2016 às 14:00
Local do Certame: SALA DA CPL - SANTA RITA/PB
Valor Estimado: R\$ 83.632,50

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [13057/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos
Data do Certame: 23/03/2016 às 10:00
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [13058/16](#)
Número da Licitação: 00016/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de material didático e de expediente

Data do Certame: 23/03/2016 às 08:00
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [13064/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços no fornecimento de alimentação (refeições) de forma parcelada destinado aos funcionários e prestadores de serviços da Prefeitura, manutenção das atividades da diversas Secretarias
Data do Certame: 22/03/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [13066/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de assessoria técnica no acompanhamento e na elaboração de prestação de contas dos convênios e de contratos de repasses no SICONV e SGI/PACTO aos seus respectivos órgãos concedentes, manutenção das atividades da Prefeitura
Data do Certame: 22/03/2016 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Valor Estimado: R\$ 18.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: [13075/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos Éticos, Genéricos e Similares conforme tabela da ABC Farma.
Data do Certame: 29/03/2016 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: [13076/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE POÇO DANTAS-PB.
Data do Certame: 29/03/2016 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [13079/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Expediente e diversos, destinado as diversas secretarias e Fundo Municipal de Saúde do Município de Manaira - PB
Data do Certame: 22/03/2016 às 14:00
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 170.852,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [13080/16](#)
Número da Licitação: 00016/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de veículo destinado ao transporte de estudantes, que reside na zona rural deste município para as escolas localizadas na zona urbana e rural, sendo de ida e volta, todas do município de Manaira-PB
Data do Certame: 22/03/2016 às 15:00
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 38.911,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [13082/16](#)
Número da Licitação: 00022/2016



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de peças e acessórios automotivos para frota de veículos do Município de Tacima
Data do Certame: 24/03/2016 às 11:00
Local do Certame: PRAÇA JOA FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [13084/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para executar serviços de Formação Inicial e Continuada (PBA) de Professores da rede municipal.
Data do Certame: 18/03/2016 às 14:00
Local do Certame: Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [13085/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de peças e acessórios automotivos para frota de tratores e máquinas pesadas do Município de Tacima
Data do Certame: 06/04/2016 às 08:00
Local do Certame: PRAÇA JOA FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [13088/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Realização de Serviços de Arquivamento Eletrônico, Backups, Manutenção do Banco de Dados, Gravações em Mídia Digital e Disponibilidade de Software para digitalização
Data do Certame: 18/03/2016 às 09:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
Valor Estimado: R\$ 25.833,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [13090/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUNDO A LEI Nº 11.947 DE 16 DE JUNHO DE 2009 E A RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013
Data do Certame: 28/03/2016 às 09:30
Local do Certame: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 95.700,00

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [13135/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de lanches, com entrega parcelada, na cidade de Campina Grande - PB. Para os futuros eventos da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.
Data do Certame: 30/03/2016 às 09:30
Local do Certame: Rua das Baraúnas, 351, 3º andar – Salas 313 e 314,
Valor Estimado: R\$ 62.730,00
Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [13138/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de serviços de softwares para utilização nos departamentos administrativos da Câmara Municipal (sistema de gestão pública, sistema folha de pagamento e sistema da transparência). Todos os sistemas deverão

permitir a integração possibilitando assim a importação e intercâmbio de dados; permitir alterações e atualizações posteriores para adequação as necessidades da Câmara, não podendo os sistemas ser terceirizados ou distribuído por várias empresas, o vencedor deve ser proprietário de todos os sistemas, sendo o vencedor única empresa a prestar o suporte à Câmara Municipal de Boa Ventura – PB
Data do Certame: 24/03/2016 às 15:00
Local do Certame: R. Quitéria Pinto Brandão, S/N, Boa Ventura - PB
Valor Estimado: R\$ 14.850,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [13141/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições de MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICOS, para melhor atender as necessidades das Secretarias Municipais, Gabinete da Prefeita e o Programa Brasil Alfabetizado até dezembro de 2016.
Data do Certame: 29/03/2016 às 08:30
Local do Certame: Praça João Pessoa nº 48 centro Pilões pb

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [13146/16](#)
Número da Licitação: 00067/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de livros para os Campi III e VIII, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
Data do Certame: 26/04/2016 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 86.171,61
Site do Edital: <http://www.comprasnet.gov.br/www.uepb.edu.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [13153/16](#)
Número da Licitação: 00021/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA, FRANGO, PEIXE E DERIVADOS, destinado ao HOSPITAL REGIONAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE PB - HRETCG.
Data do Certame: 28/03/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA- SEAD-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
Documento TCE nº: [13159/16](#)
Número da Licitação: 01001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA SUPERVISÃO DA CONCLUSÃO DAS OBRAS DOS SISTEMAS ADUTORES: BOQUEIRÃO, CAMALAU E CONGO - 3ª ETAPA
Data do Certame: 12/04/2016 às 14:30
Local do Certame: SALA DE VÍDEO CONFERÊNCIA - DER
Valor Estimado: R\$ 659.063,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [13160/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU FUNDAÇÃO ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO ESPECIAL DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE/PB, CONFORME DESCRIÇÃO, QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL
Data do Certame: 15/04/2016 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Diamante, situada
Valor Estimado: R\$ 140.432,00



Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [13161/16](#)
Número da Licitação: 00081/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, NO FORNECIMENTO PARCELADO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. COMPREENDENDO A COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS. PARA A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 29/03/2016 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 350.000,00
Observações: Valor estimado a ser gasto em sua totalidade é de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).
Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [13169/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Material Médico-Hospitalar para atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Diamante-PB,
Data do Certame: 22/03/2016 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Diamante, situada

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [13171/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Medicamentos Psicotrópicos e Injetáveis para atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Diamante-PB, de acordo com as especificações e quantidades, constantes no ANEXO I
Data do Certame: 22/03/2016 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Diamante, situada

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [13173/16](#)
Número da Licitação: 00032/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO E PROMOÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS.
Data do Certame: 28/03/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [13174/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS, Conforme Termo de Referência.
Data do Certame: 22/03/2016 às 14:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Diamante, situada

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [13179/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
Data do Certame: 30/03/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [13183/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE
Data do Certame: 31/03/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [13187/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Concorrência
Tipo: Alienação
Objeto: Permissão onerosa de uso bem público e Boxes Comerciais, conforme especificações constantes no anexo I do Edital
Data do Certame: 11/04/2016 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida
Valor Estimado: R\$ 1.665,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [13188/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de locação de veículo destinado ao Transporte de Estudantes na Zona Rural do Município de Aparecida
Data do Certame: 28/03/2016 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida
Valor Estimado: R\$ 8.100,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [13191/16](#)
Número da Licitação: 00016/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: R.P AQUISIÇÃO DE LEITES E DERIVADOS
Data do Certame: 29/03/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/ SEAD PB
Valor Estimado: R\$ 466.796,00
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [13192/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de combustíveis destinados ao abastecimento de veículos que circulam a localidade de João Pessoa ou BR 230 até aproximadamente Km 100
Data do Certame: 22/03/2016 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [13193/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de internamento hospitalar em enfermaria com quarto com 02 leitos e BWC no quarto, realizando serviços de obstetrícia, ginecologia, maternidade, ortopedia, traumatologia, cirurgia geral, nefrologia, dermatologia, clínica médica, com realização de procedimentos médicos, internamento em UTI, exames laboratoriais, exames de diagnose de imagem e exames destinado a manutenção da Secretaria de Saúde do município
Data do Certame: 22/03/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [13195/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, destinados a diversas



secretarias do município
Data do Certame: 22/03/2016 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [13198/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de limpeza de uso doméstico e pessoal, destinados a várias secretarias, conforme termo de referencia anexo I.
Data do Certame: 23/03/2016 às 08:00
Local do Certame: Setor de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [13214/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA.
Data do Certame: 22/03/2016 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitações - Rua São Paulo, 67 - Centro
Valor Estimado: R\$ 695.319,80
Observações: PUBLICADO NA FAMUP SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [13224/16](#)
Número da Licitação: 16348/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE "MATERIAL MÉDICO" PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS: "(ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPA, HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDGLEY, SAMU E SAE), DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, DURANTE 12 (DOZE) MESES.
Data do Certame: 04/04/2016 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretária Municipal de Saúde CG - PB
Site do Edital:
<http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/editais/daf72b987118723fec2018bc64a3123b.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [13226/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2016 A Comissão Permanente de Licitação através do Pregoeiro Oficial da cidade de Pocinhos/PB, no uso das suas atribuições legais, comunica aos interessados que fará realizar Licitação Pregão Presencial N°007-2016 destinado a AQUISIÇÃO DE PEIXES DESTINADO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA SEMANA SANTA, no dia 22 de Março de 2016 as 09:00 horas na sede da comissão de Licitação. Informações: das 07:30 as 11:30h em dias úteis, Centro - Pocinhos - PB. E-mail: cplpocinhos@gmail.com Pocinhos - PB, 09 de Março de 2016. Amanda Apolinário da Silva Pregoeira Oficial
Data do Certame: 22/03/2016 às 09:00
Local do Certame: sede da procuradoria geral do município
Valor Estimado: R\$ 92.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [13231/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2016 A Comissão Permanente de Licitação através do Pregoeiro Oficial da cidade de Pocinhos/PB, no uso das suas atribuições legais, comunica aos interessados que fará realizar Licitação Pregão Presencial N°008-2016 destinado a AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ASSESSORIOS DE FORMA PARCELADA, no dia 22 de Março de 2016 as 11:00 horas na sede da comissão de Licitação. Informações: das 07:30 as 11:30h em

dias úteis, Centro - Pocinhos - PB. E-mail: cplpocinhos@gmail.com Pocinhos - PB, 09 de Março de 2016. Amanda Apolinário da Silva Pregoeira Oficial

Data do Certame: 22/03/2016 às 11:30
Local do Certame: sede da procuradoria geral do município
Valor Estimado: R\$ 603.029,89

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/03/2016:

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [10604/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de Serviços em Contabilidade Pública, elaboração de balanços, alimentação do Sagres-PB, elaboração da Folha de Pagamento, GFIP, DIRF e RAIS do Legislativo Municipal de Coremas para o exercício de 2016.